MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - PROCURADORIA GERAL.

PARECER JURÍDICO: nº 109/2026
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2026 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2026 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
INTERESSADA: GOMES E ÁVILA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ENERGIA SOLAR LTDA EPP

1. RELATÓRIO;

Trata-se de pedido de anulação da homologação e reconsideração do ato de inabilitação formulado pela sociedade empresária Gomes e Ávila Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos e Energia Solar LTDA EPP, no âmbito do Processo Administrativo nº 63/2026, autuado sob o rito da Dispensa de Licitação nº 26/2026.

O referido certame tem por escopo a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de cancela eletrônica de baixo fluxo, incluindo o fornecimento de cinquenta controles remotos, cujo destino final será a garagem do Ginásio Verde Vale, localizado na Rua Daniel Petry, número 653, nesta municipalidade, sob o valor estimado global de R$ 9.015,99.

Durante a fase de recebimento e avaliação de propostas, verificou-se a participação de dois interessados, quais sejam, a peticionária Gomes e Ávila Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos e Energia Solar LTDA EPP, que apresentou proposta financeira no importe mais vantajoso de R$ 8.249,00, e a empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos LTDA, a qual ofertou o montante de R$ 8.500,00.

Ocorre que o Agente de Contratação, ao analisar os documentos habilitatórios

da Requerente, constatou a existência de Certidão Positiva de Débitos Municipais emitida perante esta Fazenda Pública local, razão pela qual, sem suspender o certame ou fixar prazo para regularização, promoveu a inabilitação sumária da proponente de menor preço, de modo que o objeto foi subsequentemente adjudicado e o procedimento devidamente homologado pela Autoridade Competente em favor da segunda colocada, K.C.R.S. Comércio de Equipamentos LTDA, na data de 10 de julho de 2026.

Irresignada, a empresa inabilitada protocolou pedido de anulação de homologação sustentando que, na condição ostentada de Empresa de Pequeno Porte, possuía o direito à concessão do prazo de cinco dias úteis para sanear sua documentação fiscal, nos termos exatos do artigo 43, § 1°, da Lei Complementar n° 123/2006, asseverando ainda que a referida dívida tributária foi integralmente quitada, conforme certidão positiva com efeitos de negativa municipal expedida também na data de 10 de julho de 2026.

Requer, portanto:

> *1. a anulação da homologação da Dispensa de Licitação no 26/2026;*
> *2. o reconhecimento do direito da requerente ao tratamento favorecido previsto no art. 43 da Lei Complementar no 123/2006;*
> *3. a reabertura da fase de habilitação, concedendo-se o prazo legal para regularização fiscal;*
> *4. subsidiariamente, caso o entendimento seja pela inaplicabilidade da Lei Complementar no 123/2006 ao presente procedimento, que seja apresentada fundamentação legal expressa para o afastamento do referido benefício, bem como disponibilizada cópia integral do processo administrativo, incluindo a decisão de desclassificação e os documentos de habilitação da empresa homologada.*

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação jurídica do caso.

II. PRELIMINARMENTE;

De início, cumpre salientar que a presente análise é meramente opinativa e cinge-se tão somente quanto à viabilidade jurídica da pretensão anotada, ao passo que as avaliações dos aspectos técnicos que permeiam o objeto, ora licitado, são de responsabilidade dos setores administrativos competentes para tanto, sempre com vista ao melhor interesse público primário e/ou secundário.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA;

2.1 DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DA LEI Nº 14.133/2021;

A controvérsia central consiste em definir se o tratamento favorecido e simplificado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte estende-se aos procedimentos de contratação direta, notadamente nos casos de dispensa de licitação pautados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre inicialmente destacar que a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte constitui imperativo de ordem constitucional, haja vista que os artigos 170, inciso IX, e 179 da Carta da República impõem expressamente o tratamento diferenciado como vetor de desenvolvimento socioeconômico e isonomia substancial.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 preservou e encampou a obrigatoriedade de aplicação das regras protetivas inseridas na Lei Complementar nº 123/2006, senão vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta

Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, o estatuto protetivo instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 tem plena incidência no âmbito da administração pública de Antônio Carlos/SC, aplicando-se não apenas aos certames de ampla concorrência, mas também às dispensas de licitação de pequeno valor, nas quais a presença de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser ativamente incentivada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

Roger

2.2 DO DIREITO À REGULARIZAÇÃO FISCAL TARDIA E DO VÍCIO DE INABILITAÇÃO SUMÁRIA;

Uma vez consolidada a incidência da legislação protetiva ao caso concreto, deve-se analisar o alcance do benefício relacionado à regularização fiscal das proponentes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

O legislador estabeleceu de forma inequívoca que a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte não constitui barreira intransponível na fase de habilitação imediata, deslocando-se a exigência de regularização para momento posterior à indicação de que a proposta daquela empresa restou vencedora no certame.

O artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 disciplina minuciosamente esse procedimento, assegurando uma moratória procedimental para fins de saneamento de eventuais certidões positivas apresentadas no início do feito, conforme redação que se transcreve:

> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da

> administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
>
> §2° A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1° deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Trata-se de uma regra de direito subjetivo da empresa licitante que não confere discricionariedade ao gestor público para sua não aplicação, sob pena de nulidade absoluta dos atos subsequentes de desclassificação e adjudicação, posto que a inabilitação direta frustra o próprio escopo da igualação competitiva desenhada pelo legislador.

Na situação em comento, a empresa Gomes e Ávila Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos e Energia Solar LTDA EPP, mesmo ostentando a devida condição de EPP, teve sua habilitação sumariamente rejeitada em decorrência de certidão de débitos municipal positiva, sem que o Agente de Contratação adotasse o rito previsto na Lei Complementar n° 123/2006 , que impunha a concessão de cinco dias úteis para a devida regularização de suas pendências fiscais locais.

Não bastasse isso, verifica-se sob o prisma material que a empresa Gomes e Ávila Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos e Energia Solar LTDA EPP logrou êxito em regularizar sua situação fiscal perante este próprio

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Praça Anchieta, 10 - Fone/Fax: (048) 3272-8600
CEP 88180-000 - Antônio Carlos - Santa Catarina
CNPJ: 82.892.290/0001-90 – www.antoniocarlos.sc.gov.br

Município de Antônio Carlos/SC na data de 10 de julho de 2026.

Com efeito, a certidão positiva com efeitos de negativa colacionada aos autos comprova que a restrição fiscal que motivou a inabilitação sumária foi inteiramente saneada no mesmo dia em que ocorreu a homologação do feito administrativo. Esse fato demonstra que se houvesse sido concedido o prazo legal de cinco dias úteis assegurado pelo artigo 43, § 1°, da Lei Complementar n° 123/2006, a requerente teria apresentado tempestivamente a referida certidão e assegurado sua regular contratação.

Ademais, cumpre observar que a proposta financeira da requerente perfez o montante de R$ 8.249,00, ao passo que a empresa declarada vencedora, K.C.R.S. Comércio de Equipamentos LTDA, ofereceu o valor de R$ 8.500,00, revelando-se um acréscimo financeiro injustificado para o erário público municipal.

A desclassificação indevida da proposta mais benéfica, cumulada com o afastamento incorreto das prerrogativas da microempresa, contraria gravemente os princípios da economicidade, da razoabilidade, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, todos previstos no artigo 5° da Lei n° 14.133/2021.

Por conseguinte, a manutenção de um ato eivado de ilegalidade que gera prejuízo de ordem financeira e procedimentais a este ente federado atenta contra a própria integridade administrativa, restando evidente o dever-poder de o Município exercer a autotutela para restabelecer a estrita legalidade do procedimento e garantir a contratação do menor preço viável.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Praça Anchieta, 10 - Fone/Fax: (048) 3272-8600
CEP 88180-000 - Antônio Carlos - Santa Catarina
CNPJ: 82.892.290/0001-90 – www.antoniocarlos.sc.gov.br

3. DO PARECER;

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo acolhimento do pedido de reconsideração e pela anulação dos atos praticados na Dispensa de Licitação nº 26/2026, recomendando à Autoridade Competente:

1) a anulação do ato de inabilitação da empresa Gomes e Ávila Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos e Energia Solar LTDA EPP, em razão da não concessão do prazo previsto no art. 43, § 1°, da Lei Complementar nº 123/2006;

2) o prosseguimento do procedimento, com a validação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada pela requerente, por restar sanada a regularidade fiscal; e

3) sendo atendidos os demais requisitos legais, a adjudicação do objeto à empresa Gomes e Ávila Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos e Energia Solar LTDA EPP, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, com posterior homologação e convocação para assinatura do contrato.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Antônio Carlos/SC, 28 de julho de 2026.

Roger marcelino kretzer
ROGER MARCELINO KRETZER
Procurador-Geral
OAB/SC 61.705